



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000147/96-85
Recurso nº : 11.762
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WELLERSON GOMES PEREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.642

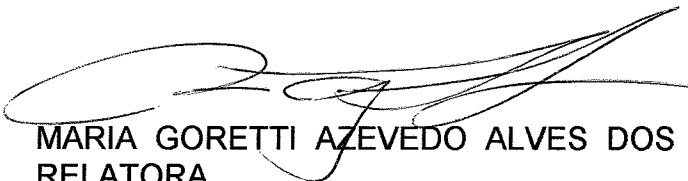
IRPF - As férias, inclusive as férias - prêmio, ou as pagas em dobro, não gozadas por necessidade de trabalho, transformadas em pecúnia ou indenizadas, são tributáveis independentemente da condição jurídica ou nacionalidade da fonte (Lei nº 7.713/88 artigo 3º § 4º, RIR/94 Artigo 45, inciso II).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLERSON GOMES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000147/96-85
Acórdão nº : 102-42.642
Recurso nº : 11.762
Recorrente : WELLERSON GOMES PEREIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, exercício 1995, ano calendário 1994, doc. de fls. 03 que acresce os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 6.668,77 UFIR's para 7.387,86 UFIR's (já descontado o salário família que é um rendimento não tributável), tendo sido calculado imposto a pagar de 719,09 UFIR's mais o imposto suplementar no mesmo valor, acrescido de multa de ofício de 100% mais juros de mora, o interessado interpôs impugnação tempestiva às fls. 01/02 alegando que a Súmula 125, de 06/12/94 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Boletim de Julgados, página 59 traz as seguintes ementas, entre elas a seguinte transcrita "in verbis":

"FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. - O pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim acréscimo patrimonial. "(Recurso Especial n 35070-4 - São Paulo - 93/13391-9)."

Menciona também que o pagamento de férias-prêmio não gozadas tem a natureza jurídica de indenização; que a indenização é mera reparação de dano econômico e não se constitui acréscimo patrimonial, razão por que está fora do campo de incidência do imposto; que o tratamento que defende é consoante são assentado em jurisprudência e súmulas do Superior Tribunal de Justiça já citado; e, finalmente que o tratamento que recebeu do fisco não foi o mesmo dispensado a outros funcionários do Tribunal também beneficiários de tais indenizações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000147/96-85

Acórdão nº : 102-42.642

Contudo não logrou êxito em sua pretensão conforme o despacho que ora transcrevo "in verbis": "Em conformidade com o ofício 268/95 do Gabinete da SERHA, ficou estabelecido que não será efetuado o desconto de Imposto de Renda sobre férias - prêmio convertidas em espécie a partir da Emenda Constitucional nº 13, de 13/12/94, publicada em 14/12/94.

Às fls. 25/28, o Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu as razões impugnatórias da Contribuinte, através da decisão 11170.1614/96-12-DRJ - BHE.

Inconformado, o ora Recorrente, fez apensar às fls. 33/40 suas razões de recurso.

Contra-razões da PFN às fls.42/43.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000147/96-85

Acórdão nº : 102-42.642

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

A legislação tributária que trata do assunto está assentada nas seguintes leis:

- a) CTN - artigo 43, inciso I;
- b) RIR/94 aprovado pelo Decreto-Lei, de 11/01/94, artigo 45, inciso II;
- c) Lei 7.713/88, artigo 2º, artigo 3º, § 4º e § 5º.

Assim a autoridade monocrática agiu bem em entender como tributáveis os rendimentos em discussão, pois por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para dispensa da tributação da remuneração percebida pela recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o IR em discussão.

As férias têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação, ou pagamento em dinheiro, visto que a pecúnia jamais irá reparar o direito ao descanso ou recompor as energias físicas e mentais do servidor. O dinheiro não pode reparar um dano que só o repouso pode fazê-lo.

Outro aspecto importante, tomando a liberdade de reproduzir uma parte do voto do I. Conselheiro Relator Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000147/96-85

Acórdão nº. : 102-42.642

é que “recebendo normalmente o mês que deveria estar de férias e não as gozando, receber outro valor significa que recebeu em dobro logo, disponível está um valor para ser consumido ou empregado em um bem como um automóvel, um terreno etc. A pergunta que se faz é a seguinte, se o dinheiro empregado fosse na compra de um imóvel, estaria ou não aumentando o patrimônio do contribuinte? Podemos afirmar que sim.”

A obrigatoriedade da tributação das férias não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45, inciso II do RIR/94 de maneira clara e precisa, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Assim, conheço do recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS